

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

464
GR

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO.

NÚMERO DO PROCESSO: 35894-72.2016.811.0041

Código: 1159918

CM - 10/09/2017 16:29:24 - 11493552/2017

ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS, brasileiro, portador do RG n° 0522261-3 SSP/MT, inscrito no CPF n° 567.803.381-68, e-mail: adrianomoreiracampos@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua 77, Casa 26, Quadra 21, Setor I, Bairro CPA III, na cidade de Cuiabá-MT, CEP 78.059-0032; **DOUGLAS CHAGAS DA SILVA**, brasileiro, portador do RG n° 1479796-8 SSP/MT, inscrito no CPF n° 000.428.311-21, e-mail: douglas@abaco.com.br, residente e domiciliado à Rua 31, Quadra 53, Bairro CPA III, na cidade de Cuiabá-MT; **ELAINE OLIVEIRA DA SILVA SALES**, brasileira, portadora do RG n° 1580887-4 SSP/MT, inscrita no CPF n° 017819971-01, e-mail: elaineoliveira.silva@gmail.com, residente e domiciliado à Rua dos Xavantes, 457, Residencial Torres de São Georgs, Bairro Santa Helena, na cidade de Cuiabá-MT; **GABRIEL JOSE PAES DE SIQUEIRA**, brasileiro, portador do RG n° 1413092-0 SSP/MT, inscrito no CPF n° 941768501-59, e-mail: gabriel.analista@gmail.com, residente e domiciliado à Rua G, Setor Oeste, Bairro Morada do Ouro, na cidade de Cuiabá-MT; **ISRAEL DA COSTA CASTIEL**, brasileiro, portador do RG n° 10350870 SJ/MT, inscrito no CPF n° 825.286.911-49, e-mail: israelcastiel@gmail.com, residente e domiciliado à Rua A, Casa 16, Setor Norte, Bairro Morada do Ouro, na cidade de Cuiabá-MT; **JEIB RAMOS DE LIMA**, brasileiro, portador

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

1465
en

do RG nº 12528153 SSP/MT, inscrito no CPF nº 907.948.421-00, e-mail: jeibrdl@gmail.com, residente e domiciliado à Rua J, Quadra 03, Bairro Ilza Terezinha, na cidade de Cuiabá-MT; **LUCIO FONSECA JUNIOR**, brasileiro, portador do RG nº 18627870 SSP/MT, inscrito no CPF nº 029.880.331-37, e-mail: luciofjunior91@gmail.com, residente e domiciliado à Rua Corturri, nº 89, Quadra 51, Bairro CPA IV, 1ª Etapa, na cidade de Cuiabá-MT; **LUIS PAULO RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, técnico de suporte, portador do RG nº 1407610-1 e inscrito no CPF sob o nº 014.880.651-10, residente e domiciliado na Rua 2, setor Norte, nº15, Morada do Ouro, CUIABÁ - MT; **RAUL MARTINS ZAIRE DE GUINE**, brasileiro, portador do RG nº 20923 MTE/MT, inscrito no CPF nº 008.408.001-93, e-mail: raulguine@hotmail.com, residente e domiciliado à Rua Antônio Dorileo, Bairro Cophema, CEP: 78085-230, na cidade de Cuiabá-MT; **THIAGO JULIANO DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF nº 007.108.121-67 e RG nº 15853020 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua I, quadra 28, casa 543, lote 36, Jardim 1º de Março, Cuiabá- MT; e **VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG nº 23686677 SEJUSP/MT, inscrito no CPF nº 050.858.191-52, e-mail: viniciusmoliveira2@gmail.com, residente e domiciliado à Rua E, Casa 7, Setor Norte, Bairro Morada do Ouro, na cidade de Cuiabá-MT, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por seus procuradores judiciais, que esta subscreve, vem *mui* respeitosamente perante vossa Excelência pleitear o pedido de **nova Assembleia Geral de Credores** pelas ilegalidades cometidas no ato já realizado ou se assim não entender, que seja decretado a falência da empresa por não preencher os requisitos necessários para aprovação do PRJ, senão vejamos:

1. SÍNTESE DOS FATOS.

Fora realizada Assembleia Geral de Credores, marcada por este r. juízo, a qual no dia 3 (três) de julho foi efetivamente posto a votação o PRJ, não tendo sido o mesmo aprovado pela maioria dos presentes.

Assim, prevendo que os credores não aprovariam o PRJ, tendo em vista as abusividades, principalmente quanto a classe trabalhista. A Recuperanda cometeu várias ilegalidades com o único fito de aprovar o PRJ.

A maior ilegalidade cometida pela Recuperanda fora a criação da classe de credores estratégicos, sem qualquer explicação. Sabido é que o ordenamento jurídico brasileiro, por viés constitucional permite o tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades.

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

7866
CA

Assim, aquele credor, que mesmo nos tempos mais tribulados, sempre esteve ao lado da Recuperanda, pode ter um tratamento diferente dos credores comuns, numa subclasse. Este vem sendo, inclusive o entendimento do TJSP.

Entretanto, no caso em comento, a Recuperanda preferiu beneficiar as instituições financeiras, que sempre atrapalharam o andamento da recuperação judicial, realizando trava bancária, bloqueios indevidos nas contas, executando os títulos extrajudiciais, protestando os títulos, entre outras atitudes que geram atos de oneração a atividade das Recuperandas.

Então, Excelência, qual foram as boas atitudes dos bancos, que fazem deles credores estratégicos, mais importantes que os demais, para receberem propostas melhores ao seu pagamento?

Obviamente as instituições financeiras tiveram uma subclasse criada para elas tão somente porque os valores de seus créditos são altos e com isso fácil fica a aprovação do PRJ pelas Recuperandas.

Tão verdade é o acima dito que o ora Procurador indagou as Recuperandas o que diferenciava os bancos dos demais credores, para ser criada a subclasse, e assim o advogado da Recuperanda respondeu:

“Com relação à criação da sub-classe, a Recuperanda justificou sendo referidas instituições fundamentais à continuidade das atividades da empresa”.

Entretanto tal resposta genérica não responde a pergunta de qual é a diferença destes credores perante todos os outros, na verdade, apenas chega-se a conclusão que quando a Recuperanda fala que tais instituições são fundamentais para a continuação da atividade, refere-se ela que são fundamentais para aprovar o PRJ. Isto, pois, seus créditos possuem valores muito altos.

Ou seja, a prova de que esta classe foi criada somente para aprovar o plano, está consubstanciada no fato de que para entrar nela não é necessário fazer algo em troca a Recuperanda, como por exemplo, continuar fornecendo crédito. Nada disso, para entrar nela, só precisa ser uma instituição bancária, **tanto que a CEF fora convidada a entrar nessa classe, sem nenhuma exigência anterior, e não aceitou.**

Bem verdade é que o instituto utilizado pela Recuperanda, não é de credores estratégicos, isto porque o convite para esta classe só ocorreu para INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, já que estas possuem a maior parte dos créditos da

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

7467
ex

Recuperação Judicial, assim a Recuperanda poderia facilmente aprovar o PRJ pelo Cram Down.

Entretanto, a subclasse de credores estratégicos não se presta a esse uso, mas sim ao benefício daqueles credores que ajudaram a empresa em recuperação judicial em todo o trâmite do processo, como por exemplo, os fornecedores que não pararam de fornecer a empresa, a instituição bancária que não bloqueou ativos da empresa e não as negativou, bem como os credores trabalhistas que continuaram exercendo sua atividade normalmente, mesmo que não recebendo os seus créditos.

Do caso em comento, se chega a conclusão, que se fosse para criar uma classe de credores estratégicos esta devia ser dos credores trabalhistas.

Estes sim foram parceiros da empresa, aguentaram meses de salários atrasados, sendo este seu único sustento e nos momentos que mais precisaram foram deixados ao leu pelas Recuperandas.

2. DOS DIREITOS.

2.1 DA ILEGALIDADE NA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES PREVENDO PAGAMENTO DIVERGENTE E MELHOR PARA ESTES, SEM QUE SEJAM DEMONSTRADOS OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDORES ESTRATÉGICOS.

A LRF tem como princípio o tratamento igual entre os credores, visando o não privilégio de um em detrimento dos outros. Assim sendo, pode-se dizer que a criação de subclasse feita pela Recuperanda foi contra os princípios e regras insculpidas pelo legislador.

É o que diz o artigo 58 da LRF *in verbis*:

“Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.”

A conclusão que se tira do supracitado artigo é que a recuperação judicial somente pode ser concedida se não houver tratamento desigual de credores da mesma classe.

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

7468
02

Todavia, as novas jurisprudências autorizam a criação de subclasse de credores em AGC, desde que fique evidenciado a diferença destes perante todos os outros credores.

É o que a Doutrina e jurisprudência chamam de garantia constitucional da igualdade substancial.

Neste caso a igualdade é observada sob a óptica do “tratar os iguais com igualdade e os desiguais, na medida de suas desigualdades”, tal pressuposto faz todo sentido já que se o credor esteve, a todo tempo, ao lado da Recuperanda, ajudando-a a sair da situação de crise, atuando como verdadeira parceiro comercial, por que a Recuperanda teria de pagar este credor benéfico da mesma forma daquele que sempre atrapalhou seu soerguimento?

Óbvio é que a jurisprudência pendeu para o lado da possibilidade de criação de subclasses de credores estratégicos, **DESDE QUE DEMONSTRADO QUAIS FORAM OS BENEFÍCIOS TRAZIDOS POR ESTE CREDOR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA E AO SOERGUIMENTO DA ATIVIDADE.**

A conclusão que se chega, é que no caso em comento nos autos não há qualquer menção da Recuperanda dos benefícios trazidos por estes credores bancários. Inclusive, sabido é que estes credores, a todo momento, atrapalharam a recuperação judicial, primeiro porque as instituições bancárias negativaram a Recuperanda, tanto que houve pedido desta pela baixa dos apontamentos, sendo até levado tal pedido a instâncias superiores, **pelo que se vê do agravo de instrumento nº 152255/2016.**

Ademais os credores bancários, são os mesmos que realizam travas bancárias, bloqueios em conta e executam em outros juízos os títulos executivos extrajudiciais, sendo certo que isso não traz benefício nenhum ao soerguimento da atividade, ao passo que traz um imbróglgio a administração e gerenciamento da empresa. Afinal não é fácil manter a atividade da empresa com bloqueios diários nas contas das mesmas ou até mesmo com o nome sujo.

Veja, Excelência, a maior prova de que estes credores não precisaram fazer nada em favor da empresa, para adentrarem a subclasse criada, se consubstancia exatamente no ponto em que é possível averiguar na ata da AGC, que **a CEF somente não adentrou a classe, pois não quis.**

Sobre a criação de subclasses, ensina a jurisprudência do TJMT:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** -
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

7469
en

AGRAVADA AFASTADA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA - CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE - VIABILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM DETERMINADA CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - INADMISSIBILIDADE - **PAGAMENTO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COM DESÁGIO DE ATÉ 60% SOBRE O SALDO DEVEDOR, COM PREVISÃO DO PAGAMENTO PRINCIPAL APÓS O DECURSO DO PRAZO BIENAL DA SUPERVISÃO JUDICIAL SEM INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - INADMISSIBILIDADE** - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIROS - MANUTENÇÃO - SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL - NÃO CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO - CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA (art. 61, da Lei 11.101/2005) - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - PROTESTOS - BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA - CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. 1. A ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser relevada, se a tempestividade recursal puder ser confirmada por meio de outro documento constante dos autos. No caso, a referida tempestividade pode ser constatada pela Certidão de Publicação de Expediente e da juntada do Diário da Justiça Eletrônico, dando conta de que a agravante tomou ciência da decisão recorrida em 12/12/2015, assim o recurso foi interposto dentro do prazo recursal, no dia 06/01/2016. 2. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de *recuperação judicial*. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle *judicial*. 3. O art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de concessão da *recuperação judicial* se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, sob pena de ofensa ao basilar princípio da igualdade de condições entre os credores do falido. **Dessa maneira, não se pode admitir que alguns credores quirografários tenham seu crédito corrigido pela TR, CDI e INPC,**

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

1470
GR

mais juros moratórios de 0,5% a.m., sem deságio e sem carência, enquanto os demais credores quirografários somado o longo período de parcelamento (15 anos) receberão seus créditos sem qualquer correção, com prazo de carência (24 meses) que supera o tempo de fiscalização judicial após a homologação do plano e com deságio de até 60%.

4. A *recuperação judicial* do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005. (REsp 1.333.349/SP).

5. O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de *recuperação* acarreta a convalidação da *recuperação* em falência. Inteligência do artigo 61, § 1º, da LRF. Inexigibilidade de prévia convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação. 6. Operada a novação pela aprovação do plano de *recuperação judicial*, os créditos não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição crédito, bem ainda a retirada daqueles que já se encontrem inscritos, desde que haja cláusula resolutiva expressa condicionando à aprovação e efetivo cumprimento do plano de *recuperação judicial*, e ordem *judicial* oficiando os órgãos restritivos de crédito a respeito do cancelamento. (AI 739/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/10/2016, Publicado no DJE 13/10/2016)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* - PLANO DE *RECUPERAÇÃO JUDICIAL* - APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA - CONTROLE *JUDICIAL* DE LEGALIDADE - VIABILIDADE - TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE - PAGAMENTO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS COM DESÁGIO DE 60% SOBRE O SALDO DEVEDOR, COM PREVISÃO DO PAGAMENTO PRINCIPAL APÓS O DECURSO DO PRAZO BIENAL DA SUPERVISÃO *JUDICIAL* SEM INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - NÃO CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões

M

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

quanto aos planos de *recuperação judicial*. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle *judicial*. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) 2. **O art. 58, § 2º, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de concessão da *recuperação judicial* se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, sob pena de ofensa ao basilar princípio da igualdade de condições entre os credores do falido. Dessa maneira, não se pode admitir que alguns credores quirografários tenham seu crédito corrigido pela TR, CDI e INPC, mais juros moratórios de 0,5% a.m., sem deságio e sem carência, enquanto os demais credores quirografários somado o longo período de parcelamento (15 anos) receberão seus créditos sem qualquer correção, com prazo de carência (24 meses) que supera o tempo de fiscalização *judicial* após a homologação do plano e com deságio de até 60%. (AI 29253/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/10/2016, Publicado no DJE 13/10/2016)**

Portanto percebe-se da jurisprudência do TJMT, que não pode haver tratamento diferenciado dentro da mesma classe de credores e as jurisprudências, que relativizam o tratamento diferenciado põem como ordem a **necessidade de demonstrar qual a benesse trazida pelo credor privilegiado.**

Processo AI 20722683320148260000 SP 2072268-33.2014.8.26.0000
Órgão Julgador 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial **Publicação** 10/10/2014 **Julgamento** 8 de Outubro de 2014 **Relator** Ramon Mateo Júnior **AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA** Insurgência de credor contra o plano de recuperação judicial Alegada violação da igualdade aos credores pela criação de subclasses entre os quirografários Entendimento desta Corte no sentido de que não há ilegalidade no tratamento diferenciado de credores da mesma classe, privilegiando os menores, nem da criação de subclasses, desde que aprovado pelos credores de todas as classes Concessão de privilégios a alguns credores da recuperanda que dá efetividade à garantia constitucional da igualdade substancial e faz valer os princípios

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

7472
or

da função social e da preservação da empresa Precedentes Princípio da igualdade não violado Decisão mantida Recurso improvido.

Processo AI 488610320128260000 SP 0048861-03.2012.8.26.0000

Órgão Julgador 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial **Publicação** 09/08/2012 **Julgamento** 7 de Agosto de 2012 **Relator** Tasso Duarte de Melo **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Privilégio de pagamento aos credores, dentro da classe quirografários, que permanecem sendo os maiores fornecedores de matéria-prima à recuperanda.** Possibilidade. Igualdade material. Princípios constitucionais da função social e da preservação da empresa. Efetivação. Artigo 47 da Lei nº 11.101/05. Precedente. Recurso não provido.

Processo AI 01092277120138260000 SP 0109227-71.2013.8.26.0000

Órgão Julgador 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial **Publicação** 23/05/2014 **Julgamento** 14 de Abril de 2014 **Relator** Lígia Araújo Bisogni **Ementa** RECUPERAÇÃO JUDICIAL Plano aprovado por assembleia de credores Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário Possibilidade Por maioria, **deram provimento ao recurso para anular o plano proposto** Recurso provido, em parte, para decretar a nulidade da Assembleia Geral de Credores que aprovou o plano de recuperação da agravada, vencido o 2º juiz. RECUPERAÇÃO JUDICIAL Condições do plano **Alegada diferença de tratamento entre credores** **Legalidade da criação de subclasses, desde que não implique em manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores** **Criação de subclasses de credores quirografários, com tratamento diferenciado entre eles, que tem por fim viabilizar a recuperação da empresa** **Plano que previu deságio para determinados credores quirografários, sem atingir outros da mesma classe** **Inadmissibilidade,** inclusive porque os credores que tiveram deságio no preço nem mesmo terão seus créditos atualizados monetariamente e com incidência de juros Cisão da recuperanda, assim como a incorporação, fusão e transformação de sociedade, como meios de recuperação judicial (art. 50, II, da LFR) Possibilidade de assembleia geral de credores aprovar

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

1473
en

criação de nova empresa pela recuperanda Alienação de bens Indispensabilidade da observância dos arts. 60 e 142 da LFR na alienação de ativos imobilizados **Previsão genérica de benefícios aos "credores financiadores"** Cláusula que concede tratamento favorável aos credores que permanecem como fornecedores da empresa em recuperação judicial Validade condicionada à previsão de disposições específicas de tratamento diferenciado que receberão os credores fornecedores Não incidência de juros e de correção monetária Possibilidade mediante aprovação da assembleia geral concordando com o pagamento dos créditos sem a aplicação de juros e correção monetária Suspensão das ações e execuções ajuizadas contra os coobrigados Questão não foi devolvida a este E. Tribunal de Justiça Recurso provido, em parte, determinando-se a apresentação de novo plano no prazo de 30 (trinta) dias, e convocação de nova Assembleia no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, vencido o 2º juiz que o mantinha com alterações, cujas condições são acolhidas pela relatora e, em menor extensão, pelo 3º julgador.

REPARE, EXCELÊNCIA, COMO A JURISPRUDÊNCIA ACIMA CITADA ENCAIXA-SE DE FORMA ENGENDRADA AO PRESENTE CASO, VEJA, A RECUPERANDA CRIOU A SUBCLASSE SOBRE ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CREDITORES ESTRATÉGICOS, SEM MENCIONAR OU EXPLICITAR A DIFERENÇA QUE ESTES CREDITORES FIZERAM NO CAMINHAR DO PROCESSO.

A intenção da criação da subclasse era justamente que o PRJ fosse aprovado na classe quirografária, pois entendia a empresa que não podia conceder tal pagamento privilegiado a todos da classe, assim a saída encontrada foi favorecer os bancos, que possuem maior número de crédito, isto porque o voto na classe quirografária é contado por maioria de crédito e pela maioria simples.

Assim a Classe quirografária obteve aprovação, isto porque houve a aprovação de mais da metade dos créditos e empate na contagem simples dos credores da classe, ou seja, a criação da subclasse fajuta atingiu seu objetivo!

Ademais convém informar que **há diferença no pagamento inclusive dos credores dentro da subclasse criada**, senão vejamos:

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

1474
a

Repare Excelência, o pagamento do Banco do Brasil se dará em 84 parcelas, enquanto que do Banco Bradesco se dará em 60 parcelas, ou seja, até mesmo dentro da subclasse ilegal criada, há diferença no pagamento dos credores.

Portanto, Excelência, claro é que a conduta da Recuperanda na Assembleia, quanto a criação da subclasse, demonstra que a única razão da criação, da mesma, tem origem na necessidade de homologar a recuperação judicial por meio do Cram Down, o que não acredita que este juízo irá fazer por toda ilegalidade perpetrada pela Recuperanda.

2.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DO PRJ PELO CRAM DOWN, CASO A SUBCLASSE CRIADA SEJA EXTIRPADA.

De notoriedade clarividente que caso a subclasse de credores estratégicos seja extirpada, por vossa Excelência, certo é que o PRJ ficará impossibilitado de obter a concessão, mesmo pelo instituto do Cram Down.

O que irá imperar, neste caso, é a decisão mandando ser realizada nova AGC ou caso o juízo divirja em assim pensar será o processo convolado em falência!

Isto porque o crédito apurado para voto em assembleia, referente ao Banco do Brasil, na classe quirografário, refere-se ao valor de R\$ 671.333,47 (seiscentos e setenta e um mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos).

Já o Banco Bradesco tem um crédito apurado na classe quirografário no valor de R\$ 84.576,64 (oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Ou seja, o valor dos dois credores juntos chega ao patamar de R\$ 755.910,11 (setecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dez reais e onze centavos), **destarte se não fosse inventada a subclasse ilegal o resultado da Assembleia seria outro**, pois primeiro não haveria aprovação na classe quirografária, e nem mesmo da maioria dos créditos da Assembleia.

Entretanto, se a classe for considerada ilegal, não teria a Recuperanda a aprovação da maioria dos créditos, ou seja, não poderia ela utilizar o instituto do Cram Down. A conclusão vem de mera subtração do valor atingido de aprovação total R\$ 1.378.866,32 (um milhão trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos) menos o valor do crédito da subclasse 755.910,11 (setecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e dez reais e onze centavos).

MESTRE MEDEIROS

Advogados Associados

Portanto, caso a subclasse seja extirpada, o valor de créditos, a favor do PRJ, que teria a Recuperanda na AGC era o total de R\$ 622.956,21 (seiscentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), **DESTARTE CHEGA-SE A CONCLUSÃO DE QUE O PRJ NÃO SERIA APROVADO E NEM PODERIA SER HOMOLOGADO PELO CRAM DOWN, ASSIM A FALÊNCIA É A MEDIDA CORRETA PARA A EMPRESA.**

3. DOS REQUERIMENTOS.

Diante de todo exposto requer-se:

A) primeiramente seja reconhecida a ilegalidade na criação da subclasse, eis que não há comprovação das benesses trazidas pelos credores estratégicos, bem como prova há de que estes a todo momento atrapalharam a recuperação judicial da empresa;

B) após o reconhecimento da ilegalidade da criação de subclasse de credores estratégicos, tendo em vista que o voto de tais credores seria negativo, caso a Recuperanda não os tivesse privilegiado, que seja realizada nova Assembleia Geral de Credores visando a manutenção da atividade, ou caso vossa Excelência divirja em assim pensar que convole a recuperação judicial em falência, visto que além do PRJ não ser aprovado na Assembleia, sendo extirpada a subclasse, não se encaixaria o caso na hipótese de homologação da recuperação judicial pelo instituto do Cram Down, já que a Recuperanda não teria a maioria dos créditos presentes na AGC, dando voto a favor de seu PRJ, assim a falência deveria ocorrer, conforme artigos 56, § 4º e 73, III ambos da LRF;

Nestes termos pede o deferimento

Cuiabá, 14 de Julho de 2017.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS

OAB/MT 15.401